



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

147^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 369/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.000264-2025-27

Requerente: A.F.S.

Órgão: CEX - Comando do Exército

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou o projeto da Escola de Sargentos, prevista para construção no estado de Pernambuco, ressaltando a necessidade de inclusão de todas as versões do projeto, bem como do cronograma de execução da obra.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O CEX informou que os projetos das instalações militares serão elaborados a partir da conclusão do Plano Diretor, o qual ainda está em desenvolvimento.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O requerente reiterou a solicitação inicial – o projeto da Escola de Sargentos. Adicionalmente, solicitou o projeto do Plano Diretor e demais documentos relacionados a construção da escola.

□

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O órgão ratificou a resposta inicial.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O requerente reiterou a solicitação da instância anterior.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão indeferiu o recurso, por entender que o objeto do pedido de acesso à informação está submetido a restrição de acesso temporária, por se tratar de documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente reiterou a solicitação de acesso aos projetos da Escola de Sargentos, do Plano Diretor e demais documentos relacionados a construção da escola. Adicionalmente, argumentou: *A sucessão de respostas e declarações do Exército é contraditória. Inicialmente, o projeto havia sido modificado. Quando solicitado, o projeto não existia. Na segunda instância, o projeto foi enquadrado como documento preparatório. A inovação nos argumentos do órgão para negar o acesso à informação viola o direito ao contraditório, na medida em que o argumento de ato preparatório foi apresentado apenas na segunda instância, inviabilizando que fosse contestado anteriormente.*

ANÁLISE DA CGU

A CGU acatou a justificativa apresentada para negativa de acesso ao inteiro teor digitalizado de todas as versões do projeto da Escola de Sargentos a ser construída em Pernambuco, devida à restrição temporária

de acesso por se tratar de documento preparatório. A CGU interpretou que uma vez concluído o procedimento elaboração conclusão do Plano Diretor, os projetos das instalações militares da Escola de Sargento das Armas a ser construída no estado de Pernambuco poderão ser elaborados, e assim, encerrar-se-á a restrição temporária de acesso aos documentos recorridos.

DECISÃO DA CGU

A CGU indeferiu o recurso com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, pois considerou que os documentos recorridos se revestem de caráter preparatório. Ademais, citou o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, que assegura acesso a tais documentos após a edição do ato decisório respectivo, devendo ser observada, se for o caso, a existência de outras hipóteses legais de sigilo.□

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido da instância anterior.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido.□

□

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, cabimento, tempestividade e regularidade formal.□

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Em razão do lapso temporal desde a última manifestação do órgão, visando verificar se o caráter preparatório ainda perdurava, a CMRI promoveu interlocução com o CEX. No prosseguimento da análise, a CMRI constatou que a resposta encaminhada pelo CEX, ratificou os esclarecimentos prestados anteriormente, informando que o documento solicitado — assim como outros correlatos — somente será elaborado após a conclusão de estudos e etapas prévias. Dentre essas, destaca-se a necessidade de atualização do Plano Diretor referente às Vilas Militares, considerado documento essencial para viabilizar a conclusão integral do processo e possibilitar a elaboração das fases subsequentes, como o Projeto da Escola de Sargento de Recife, objeto do pedido do requerente. Ademais, verificou-se que o CEX encaminhou a resposta da interlocução também ao próprio requerente, por meio de e-mail, anexando um “MAPA/PLANTA”, que abrange a área destinada à mencionada escola de sargentos. Dito isto, decide-se pela manutenção do indeferimento já que o objeto se trata de documento preparatório, cujo acesso poderá ser restrinido enquanto a autoridade não editar o seu ato decisório. Tão logo referido ato seja praticado, o acesso poderá ser disponibilizado, caso não haja outras hipóteses de sigilo.□□

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido

§3º, do art. 7º, da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 147^a Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo indeferimento com fulcro no art. 7º, § 3º, da LAI, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que ainda não houve edição do ato decisório para a tomada de decisão, o que confere a essa informação caráter preparatório e, consequentemente, restrição temporária de acesso.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/08/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 26/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 27/08/2025, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/08/2025, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 01/09/2025, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/09/2025, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6925246** e o código CRC **98357431** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0